

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.999, DE 2005

**(Apenas os PLs nºs 6.076, de 2005, 6.085, de 2005,
6.118, de 2005, 6.122, de 2005, 6.257, de 2005, e 6.306, de 2005)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os policiais civis e policiais militares serem submetidos a exames clínicos toxicológicos periódicos.

Autor: Deputado MILTON CARDIAS

Relator: Deputado DR. TALMIR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem por finalidade criar a obrigação de os policiais civis e militares se submeterem periodicamente a exames clínicos toxicológicos para detecção de substâncias psicotrópicas proibidas no organismo. Os exames deverão ser realizados durante o período de estágio probatório do servidor e, depois dessa fase, a cada três anos. A recusa do servidor em se submeter ao exame poderá dar margem à inabilitação no estágio probatório, à sanção disciplinar e mesmo à demissão.

Nos casos de teste positivo, o projeto prevê o encaminhamento do servidor para tratamento, a ser provido pelo Poder Público, até sua completa recuperação. Os resultados dos exames terão tratamento sigiloso, com divulgação permitida somente ao interessado. Além disso, sendo positivo o exame, tal resultado não deverá constituir fundamento para sanções disciplinares ao servidor.

Como justificativa à iniciativa, argumenta o autor que a proposição é direcionada aos servidores que cuidam da prevenção e repressão ao uso e tráfico de substâncias entorpecentes, mais especificamente aos policiais civis e militares de todo Brasil, os quais, em razão do contato direto com tais substâncias, podem passar à condição de usuários. Aduz que a atividade preventiva e repressiva do combate ao comércio de entorpecentes não pode ser bem exercida por servidores que estejam sob efeito de “estupefacientes”.

O autor acrescenta que o projeto apresentado não afronta o princípio de direito segundo o qual ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo, já que o resultado seria sigiloso e não serviria como base para aplicação de sanções disciplinares. Assim, conclui que o objetivo da proposta seria o de qualificar o atendimento à população, por meio da prevenção de problemas de saúde dos servidores envolvidos no combate à venda ilícita de entorpecentes e substâncias psicotrópicas.

Apensados à presente proposição estão os Projetos de Lei nºs 6.076, de 2005, 6.085, de 2005, 6.118, de 2005, 6.122, de 2005, 6.257, de 2005, e 6.306, de 2005, com objetivos semelhantes e em termos similares ao do Projeto principal.

Cumpre ressaltar que os projetos citados já foram analisados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ocasião em que foram rejeitados, com exceção do PL 6.085, de 2005, aprovado em vista de sua maior abrangência na disciplina do tema em comento.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas aos Projetos de Lei no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



5097551B21

O combate ao tráfico de drogas e entorpecentes é função primordial dos Estados democráticos que visam à proteção do bem estar social. As forças policiais federais, civis e militares são as principais incumbidas dessa missão. Como é sabido, as substâncias entorpecentes e outros psicotrópicos são produtos que apresentam elevada potencialidade de gerar dependência nos usuários, o que gera impactos bastante negativos para a sociedade, em especial para a saúde coletiva e para o sistema público de saúde. Por isso, quanto mais eficiente a atuação das instituições competentes para o combate, melhor será o resguardo da população.

Entretanto, entendo que a utilização rotineira de produtos entorpecentes e psicotrópicos prejudica a todos, em especial, a produtividade dos trabalhadores. No caso dos serviços públicos, prestados pelas instituições estatais, o prejuízo no atendimento viola diretamente o interesse público, que deve ser protegido pelo Poder Público de forma suprema, acima de quaisquer interesses particulares. O prejuízo ao interesse coletivo pode ocorrer em diversos casos e na generalidade dos serviços públicos, não somente naqueles serviços afetos à área de segurança pública.

Portanto, considero que todo e qualquer servidor pode trazer prejuízos à coletividade por ser um usuário ou dependente de substâncias psicotrópicas. Não vislumbro razões para que os exames toxicológicos envolvam apenas policiais ou servidores da área de segurança pública. Antes, devem abranger qualquer âmbito da atuação do Estado.

Assim, o controle estatal sobre as condições físicas e psicológicas dos servidores públicos deve ser feito de forma generalizada, de preferência previamente ao ingresso nas carreiras públicas, antes do estabelecimento de uma relação jurídica de natureza trabalhista entre o indivíduo e a Administração Pública. O ideal é que as pessoas dependentes sejam inabilitadas para o exercício da função pública, em momento prévio à posse. Por isso, o exame toxicológico negativo deveria ser condição para a nomeação dos candidatos aprovados em concurso público, realizado na fase de avaliação

médica sobre a aptidão de cada aprovado em assumir as atribuições do cargo, emprego ou função respectivos.

Tais exames, além de constituir meio inibitório ao envolvimento com entorpecentes e psicotrópicos proibidos, ou não indicados, serviria para afastar os usuários/dependentes da posse de um cargo público, de interesse social.

Como já ressaltado no Relatório precedente, os projetos são similares e cuidam de idêntico objetivo. As diferenças entre eles são pontuais e não substanciais. Todos merecem o enaltecimento, em vista de sua notória preocupação com a confiabilidade e qualidade dos serviços públicos no âmbito da segurança pública, por buscarem afastar dos seus quadros funcionais, aquelas pessoas que utilizam entorpecentes e outras substâncias proibidas. As iniciativas revelam uma atenção especial de seus atores na proteção do interesse público.

Isso posto, pode-se concluir que seria de grande valia para a sociedade, em especial para a saúde coletiva e para a preservação do interesse público, que todos os candidatos aos cargos e empregos na administração pública, direta e indireta, fossem submetidos a exames toxicológicos para a detecção do uso de substâncias proibidas, antes da posse no respectivo cargo ou emprego públicos. Servidores e empregados públicos que possuem alguma dependência química irão comprometer a prestação dos serviços públicos à sociedade.

Ante o exposto, nos manifestamos pela APROVAÇÃO, na forma do substitutivo anexo, dos Projetos de Lei n^{os} 5.999, de 2005; 6.076, de 2005; 6.085, de 2005; 6.118, de 2005; 6.122, de 2005; 6.257, de 2005; e 6.306, de 2005.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

Deputado DR. TALMIR
Relator

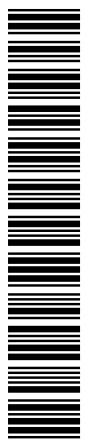
ArquivoTempV.doc

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 5.999, DE 2005

(Apenas os PLs nºs 6.076, de 2005, 6.085, de 2005, 6.118, de 2005, 6.122, de 2005, 6.257, de 2005, e 6.306, de 2005)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os candidatos aos cargos e empregos públicos serem submetidos a exames toxicológicos.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui a obrigatoriedade de os candidatos aos cargos e empregos públicos serem submetidos a exames toxicológicos.

Art. 2º. É requisito para a posse e exercício em cargo, emprego, ou função pública na administração pública direta e indireta de todos os poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o exame toxicológico para a detecção da presença de substâncias psicotrópicas proibidas.

§1º. Quando decorrente de concurso público, o laudo escrito do resultado do exame será exigido apenas na fase final do certame, como condição para nomeação e, sendo esta extemporânea, no prazo de validade previsto no edital do concurso.

§2º. As despesas decorrentes do exame a que se refere o caput deverão ser custeadas pelo candidato interessado.

§3º. Caso o resultado seja positivo, o candidato terá direito à contraprova, nas condições e prazos estabelecidos em edital, podendo optar, às suas expensas, por instituição de sua preferência, desde que reconhecida pelo Poder Público.

§4º. Constituirá causa para a eliminação do concurso público a confirmação do resultado positivo no exame da contraprova ou a negativa do candidato em se submeter ao exame toxicológico.

Art. 3º. O resultado do exame previsto no art. 2º é de natureza confidencial, só podendo ser divulgado ao interessado e, nos casos de resultado positivo, não ensejará nenhuma sanção além da prevista nesta lei.

Art. 4º. Os critérios para a realização dos exames, validade, prazos e outras condições para o exame de que trata esta lei serão fixados em regulamento e nos editais regedores dos concursos públicos.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

Deputado DR. TALMIR
Relator

